



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

DECRETO Nº 55, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 95, DA LEI N. 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE FAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fama, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação aos servidores públicos do Município de Fama;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Fama, o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Será considerado válido o contrato verbal no âmbito da administração do Município de Fama, para realização de pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em conformidade com o § 2º, do artigo 95, da Lei n. 14.133/2021, por restar incompatível e desarrazoado, observar o procedimento definido no § 3º, do artigo 75, o qual por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei n. 14.133).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§1º. O valor indicado no caput acompanhará a atualização anual mediante Decreto Federal, na forma do art. 182, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. Na operacionalização das pequenas compras deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de pronto pagamento.

Art. 3º. Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, as despesas referentes as relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento, que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite previsto no artigo 2º, nos seguintes termos:

- I- Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos, publicações diversas, selos postais, telegramas e outras despesas de correios;
- II- Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;
- III- Serviços fotográficos, encadernações avulsas, plotagem de mapas e croquis, e confecção de chaves;
- IV- Aquisição de certificado digital;
- V- Despesas com locomoção por meio de transporte aéreo, incluindo o *transfer* do aeroporto nas cidades de destino, quando a viagem não se deu com veículo oficial;
- VI- Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos quando distantes a mais de 100km da sede;
- VII- Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º. Para os fins do inciso VII deste artigo, consideram-se urgentes ou inadiáveis as despesas cuja postergação comprometa a continuidade ou a regularidade de serviços públicos essenciais, acarrete risco à saúde ou à segurança de pessoas, cause danos relevantes ao patrimônio público ou implique descumprimento de determinação legal ou judicial com prazo exíguo, vedada a utilização desta hipótese para suprir falhas de planejamento ou gestão.

§2º. As despesas referidas no artigo 2º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

§3º. Para efeitos do inciso VI deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§4º. As hipóteses de contratação previstas neste artigo não poderão ensejar o fracionamento da despesa, conforme preconiza o art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

§5º. Constitui fracionamento de despesa a utilização de valores para aquisição por uma mesma unidade gestora de bens e serviços que se refiram ao mesmo item de despesa mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º. A comprovação das despesas de que trata este Decreto será efetuada mediante apresentação de documentos hábeis, fiscais e legais, na seguinte ordem:

I- Para aquisição de materiais, peças ou produtos:

- a) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55 ou Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
- b) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65 ou Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – DANFE NFC-e;
- c) Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
- d) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63 ou Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico – DABPE; ou bilhete manual de passagem, conforme o caso;
- e) Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
- f) Documento de Arrecadação Fiscal – DAF;

II- Para prestação de serviços de pessoa jurídica:

- a) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), se o município onde o documento foi emitido, já adota o modelo eletrônico;
- b) Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
- c) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) padrão nacional, se o prestador do serviço for Microempreendedor Individual (MEI);

§ 1º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser emitidos no CNPJ da Prefeitura, atender à legislação federal, estadual e municipal pertinente, e identificar, no mínimo:

- I- Data completa;
- II- Dados do fornecedor/prestador: razão social, CNPJ, CPF e endereço completo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- III- Discriminação clara do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa efetivamente realizada;
- IV- As retenções de impostos, se houver;
- V- Informação de acréscimos e descontos de valores, se houver;
- VI- Quantias, no caso de produtos;
- VII- Valores unitários e totais.

§2º. Não serão aceitos como comprovantes documentais, aqueles que:

- I- Conttenham rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;
- II- Não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no parágrafo anterior;
- III- Não guardem interesse e necessidade públicas.

§3º. Fica vedada a aquisição de produtos ou serviços de pessoa física.

§4º. A documentação fiscal original deverá ser apresentada ao setor de compras, pelo ordenador da despesa, ou a quem este delegar, em até 2 (dois) dias após a data de sua emissão.

Art. 5º Considera-se como pequena compra dentro do limite estabelecido no § 2º, artigo 95, da Lei nº 14.133/2021, a despesa com pedágio bem como com combustível, desde que devidamente fundamentada, observadas as determinações do artigo 4º, bem como:

- I- Abastecimento de combustível para veículo oficial quando em viagem a destino com distância superior à capacidade do tanque de combustível do veículo utilizado;
- II- Na prestação de contas, deverá apresentar o comprovante de pagamento do pedágio, e, no caso de abastecimento, a nota fiscal do fornecedor do combustível, devendo nesta constar o CNPJ do Município de Fama e a placa do veículo.

Art. 6º. Não poderão ser custeadas com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, as despesas relativas a:

- I- Despesas com encargos sociais e fiscais de qualquer natureza;
- II- Despesas com pessoal e encargos;
- III- Aquisição de material de consumo de uso contínuo e em estoque;
- IV- Obras e reformas em prédios públicos;
- V- Pagamento de serviço de utilidade pública, independentemente do valor, tais como energia elétrica, internet, água e esgoto, telecomunicações, dentre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- VI- Despesas com alimentação, hospedagem e locomoção de servidor realizados por meio de diária de viagem;
- VII- Contratação de serviço de natureza continuada;
- VIII- Aquisição de material permanente;
- IX- Despesas sujeitas ao processo normal de aplicação.

Art. 7º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 8º. As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, devendo ser operacionalizada para atender à Lei nº 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art. 9º. Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal autorizar e indicar as situações que efetivamente justificam “pequenas compras”, observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 28 de julho de 2025.


ALEXANDRE ELLER DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

ANEXO I – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE PEQUENA DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

SOLICITAÇÃO DE PEQUENA DESPESA – Decreto nº 55/2025

Unidade/Secretaria: _____

Responsável pela solicitação: _____

Data: // _____

1. Identificação da necessidade

() Aquisição de material/peça/produto

() Prestação de serviço

() Outra (especificar): _____

2. Justificativa da urgência/inadiabilidade

3. Valor estimado da despesa: R\$ _____

4. Indicação da dotação orçamentária: _____

5. Autorização

Declaro que a despesa solicitada se enquadra no Decreto nº 55/2025, não sendo passível de planejamento ou de submissão a procedimento licitatório.

Responsável pela solicitação: _____

Data: // _____

Autorização do Ordenador da Despesa

De acordo.

Assinatura e carimbo

Data: // _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

ANEXO II – MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PEQUENA DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Pequena Despesa (Decreto nº 55/2025)

Unidade/Secretaria: _____

Responsável pela despesa: _____

Data: // _____

1. Descrição da despesa realizada

2. Documentos comprobatórios anexos

() Nota Fiscal Eletrônica (NF-e / NFC-e / NFS-e / NFA-e)

() Bilhete de passagem (BP-e)

() Documento de arrecadação (DAE/DAF)

() Outros: _____

3. Valores

Valor autorizado: R\$ _____

Valor executado: R\$ _____

Saldo (se houver): R\$ _____

4. Observações

Responsável pela despesa

Assinatura

Data: // _____

Conferência do Setor de Compras/Contabilidade

Assinatura e carimbo

Data: // _____